

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 6545, de 2019)

Dê-se aos incisos I e II do art. 4º do Projeto de Lei nº 6.545, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 4º

I – relativamente à pessoa física, limitada até 12% (doze por cento) do imposto de renda devido apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, em conjunto com as deduções de que tratam o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;

II – relativamente à pessoa jurídica, limitada a até 3% (três por cento) do imposto devido em cada período de apuração trimestral ou anual, em conjunto com as deduções de que trata o inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A indústria da reciclagem tem passado por desafios logísticos e de custos no Brasil, o que repercute nas baixas taxas de reciclagem de materiais como papel, papelão, plástico e vidro. Nesse sentido, saudamos o autor da matéria pela iniciativa de conceder incentivos fiscais, bem como apoiar projetos e ações voltados à reciclagem. Contudo, entendemos que o poder público tem condições de contribuir com o setor de forma mais impactante, por meio de percentuais mais altos admitidos para dedução imposto de renda no caso de apoio a projetos de gestão de resíduos sólidos. Nesse sentido, elevamos os percentuais máximos de dedução de 6% para até 12% no caso de pessoa física e de 1% para até 3% no caso de pessoa jurídica.

Convicta da importância dessa medida para fortalecimento da reciclagem no Brasil, convoco os nobres pares a apoiarem esta modificação ao texto.

SF/2/1785.875552-59

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

|||||
SF/2/1785.87552-59